



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 13422/2022
RECURSO ADMINISTRATIVO

ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.700.295/0001-17, com sede na Av. Tiradentes, 1402/1406, Bom Retiro, na cidade de São Paulo, por seu representante que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro da Cláusula 11 do Edital do Pregão em epígrafe e demais normas aplicáveis à espécie, interpor tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que inabilitou a ora Recorrente no presente certame, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL

Informa a nobre Comissão Julgadora da licitação, que a empresa Recorrente não apresentou a Autorização de funcionamento junto ao Departamento de Polícia Federal, da empresa e/ou centro de formação de vigilantes, daí advindo o único motivo para a nossa desclassificação.

Ocorre que em nenhum comando editalício, é exigida a apresentação do referido documento, como podemos notar da transcrição exata do item 7.4.4 do Edital, que versou sobre a matéria:



“7.4.4 Apresentação de comprovação de que a Licitante possui centro de formação e treinamento de vigilantes no Estado de São Paulo, ou está devidamente conveniada com empresa especializada em curso de formação e treinamento de vigilantes, legalmente autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça, conforme Portaria MJ/DPF no 3.233, de 10/12/2012, e suas alterações.”

Como podemos notar, o item é claro ao exigir das licitantes a apresentação de comprovante de que possui centro de formação ou convenio com centro de formação, e esse documento foi apresentado, qual seja, o Contrato de Prestação de Serviços entre a ora Recorrente e a empresa MASTERVIG Centro de Formação e Treinamento de Vigilantes Ltda., dentro de sua validade.

O fato do centro e/ou escola de formação estar autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça, faz parte do rol de obrigações do próprio centro de formação perante às autoridades reguladoras da atividade, e não fazem parte dos documentos que a licitante deveria apresentar na licitação, mesmo por que o texto não fazia menção à essa necessidade.

Ainda, é certo que o documento que a D. Comissão entende que deveria ser apresentado, não se relaciona com a ora Recorrente, caracterizando-se como documento de terceiro alheio ao processo licitatório.

Nesse sentido, e sendo certo que o Edital não solicita a apresentação do documento de regularidade, mas tão somente a comprovação de que a licitante possuía o referido convênio (obrigação que a Recorrente cumpriu regularmente), bastaria uma simples consulta ao sítio eletrônico do Departamento de Polícia Federal, para se verificar a regularidade da empresa junto ao Ministério da Justiça, por meio do link abaixo:

<https://servicos.dpf.gov.br/pgdwebcertificado/public/pages/empresa/consultarSituacaoEmpresa.jsf>

De fato, por meio do seu CNPJ (60.268.489/0001-09), constata-se a regular situação da empresa junto à CGCSP – Coordenação Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal - Ministério da Justiça:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
CGCSP – COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

18/03/2022

DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO E REGULARIDADE DE EMPRESA

Situação : ATIVA
CNPJ : 60.268.489/0001-09
Razão Social : MASTERVIGS CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA
Endereço : R FREI ANTONIO SANTANA GALVAO 104/105
Bairro : LUZ
Cidade : SÃO PAULO
UF : SP
Tipo de empresa: Empresa Especializada
Atividade(s) Autorizada(s): CURSO DE FORMAÇÃO
Responsável(is) :
JOSE EDISON SANCHES
PRICELA MEZA GUIMARAES SANCHES

Empresa com Alvará de funcionamento válido: Alvará nº 4043, publicado no DOU em 28/06/2021, seção 1, Página 65, válido até 28/06/2022.

Desse modo, não há que se falar em irregularidade no cumprimento do citado item 7.4.4 do Edital, pois além do referido centro estar autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça, a comprovação da licitante de possuir convenio com tal empresa foi regularmente apresentada em seus documentos de habilitação, ressaltando, mais uma vez, que o comando editalício não exigia a apresentação da Autorização de Funcionamento da empresa formadora dos vigilantes.

Para que não paire dúvidas quanto à interpretação equivocada da Comissão Julgadora quanto aos fatos narrados, tomaremos como exemplo a exigência da apresentação do mesmo documento (Autorização de Funcionamento), em nome das licitantes.

O item 7.4.1 do Edital é claro ao exigir das licitantes a **“Apresentação da Autorização para Funcionamento qualificando a Licitante como prestadora de serviços de vigilância no âmbito do Estado de São Paulo, ou revisão, conforme o caso, expedida pela Polícia Federal...”**

E prossegue o Edital, exigindo em seu item 7.4.1.1 que **“Se a Licitante for uma Filial, deverão ser apresentadas as Autorizações de ambos os estados – da sede e da filial Licitante.”**

Veja, nobre Comissão, que se compararmos as exigências das autorizações das licitantes contidas no Edital (e que são os mesmos documentos que os centros de formação devem possuir), torna-se claro que referida autorização de funcionamento não era exigida no item 7.4.4 e muito menos no item 7.4.4.1 do Edital.

Sobre o item 7.4.4.1, é prudente transcrevê-lo, para um comparativo:

*“7.4.4.1 Se a Licitante for uma Filial, **deverão ser apresentadas as comprovações de existência** de centro de treinamento de ambos os estados – da sede e da filial (SP) Licitante;”*

Ora, porque então, no item acima e em seu caput, e a exemplo da exigência contida no item 7.4.1.1, não foi solicitado a “Apresentação das Autorizações de ambos os estados”? Esse comparativo demonstra de maneira irrefutável, que o Edital realmente não exigiu a Autorização de Funcionamento do Centro de Formação, mas apenas a comprovação de que a licitante possuísse tal convênio.

Ademais, a vinculação ao instrumento convocatório é obrigatório para todas as partes envolvidas no processo, sendo certo que a empresa Recorrente não pode ser inabilitada por seguir estritamente as linhas contidas no Edital. Por sua vez, a D. Comissão Julgadora não pode criar a exigência de um documento que não era previsto, por uma interpretação extemporânea do Edital.

Se a intenção era no sentido das empresas participantes apresentarem as Autorizações de Funcionamento dos Centros de Formação de Vigilantes, deveria a Comissão ter retificado o comando do Edital, para acrescentar essa obrigatoriedade. Assim não foi feito, sendo certo que as empresas que seguiram à risca os critérios de habilitação não podem agora ser prejudicadas.

Por fim, é importante deixar registrado, que dentre todas as 21 (vinte e uma) empresas participantes, 09 (nove) delas tiveram suas desclassificações relacionadas ao item 7.4.4 do Edital. Ou seja, mais de 40% (quarenta por cento) de todos os participantes foram excluídos do certame por conta de um



documento que não era exigido no Edital, representando assim, uma grande afronta ao Parágrafo Único do art. 2º da Resolução 22/2020 do SENAC.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer seja o presente Recurso recebido e provido, para o fim de considerar a empresa Recorrente HABILITADA no presente processo licitatório.

Outrossim, caso a D. Comissão Julgadora não reforme sua decisão, solicita-se a imediata remessa dos autos para a Autoridade Superior do SENAC.

Termos em que,
Pede provimento.

São Paulo, 04 de abril de 2022.



ALAN CAMPOS GOMES

Representante Legal

OAB/SP nº 285.897

CPF 280.061.878-78